Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO GERADO NO PGD-CARF PROCESSO 16832.000010/2009-39

Processo nº	16832.000010/2009-39
Recurso	Voluntário
Acórdão nº	**3301-007.474 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de	28 de janeiro de 2020
Recorrente	CIA BRASILEIRA DE PETRÓLEO IPIRANGA
Interessado	FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/01/2005 a 31/01/2005, 01/05/2005 a 31/05/2005, 01/07/2005 a 31/07/2005

AUTO DE INFRAÇÃO. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO.

Os recursos administrativos apresentados pela recorrente, demonstrando compreensão da descrição dos fatos contida na autuação e enfrentando as imputações que lhe são feitas, afastam a alegação de nulidade por cerceamento de defesa, não restando caracterizado óbice ao exercício do direito de defesa. Inexistindo qualquer das hipóteses previstas no artigo 59 do Decreto nº 70.235/72 e observados todos os requisitos do artigo 10 do mesmo diploma legal, não há que se falar em nulidade da autuação.

CRÉDITOS DA NÃO-CUMULATIVIDADE DE PIS DECORRENTES DE IMPORTAÇÃO. LEI Nº 10.865, DE 2004. ÔNUS DA PROVA.

Os créditos da não-cumulatividade de Cofins decorrentes de importações são provados mediante a apresentação de documentação hábil e idônea, de modo a identificar a natureza do crédito e sua subsunção às hipóteses legais de creditamento. Incumbe à interessada o ônus processual de provar o direito resistido.

RETENÇÕES INFORMADAS PELAS FONTES PAGADORAS EM DIRF. INEXISTÊNCIA DE INDÍCIOS DE INVERACIDADE. POSSIBILIDADE DE DEDUÇÃO DA COFINS DEVIDA.

As retenções efetuadas e informadas pelas fontes pagadoras em DIRF devem ser deduzidas da Cofins devida, caso não haja indícios da inveracidade das informações prestadas, especialmente quando estas fontes pagadoras informarem no Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal SIAFI as retenção efetuadas.

Recurso Voluntário Provido em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao Recurso Voluntário para que sejam deduzidas do lançamento as retenções de PIS efetuadas pelas fontes pagadoras e informadas em DIRF, nos períodos de janeiro, maio e julho de 2005.

(documento assinado digitalmente)

Winderley Morais Pereira - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Valcir Gassen - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Winderley Morais Pereira, Liziane Angelotti Meira, Marcelo Costa Marques d'Oliveira, Ari Vendramini, Salvador Cândido Brandão Junior, Marco Antonio Marinho Nunes, Semíramis de Oliveira Duro e Valcir Gassen.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (fls. 462 a 474) interposto pelo Contribuinte, em 4 de março de 2013, contra decisão consubstanciada no Acórdão nº 12-52.052 (fls. 447 a 455), de 23 de janeiro de 2013, proferido pela 17ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro (RJ) – DRJ/RJ1 – que decidiu, por unanimidade de votos, julgar procedente em parte a Impugnação (fls. 342 a 351).

Adoto e cito o relatório do referido Acórdão:

> Trata o presente processo de Auto de Infração contra a contribuinte em epígrafe, relativo à falta/insuficiência de recolhimento/declaração da Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS incidência não cumulativa (fls. 334/338), referente aos períodos de apuração de 01/2005, 05/2005 e 07/2005, no valor principal de R$ 664.091,90, acrescido de multa de ofício de 75% e juros de mora calculados até 27/02/2009, totalizando o crédito tributário de R$ 1.485.314,36.
>
> No Termo de Verificação, integrante do Auto de Infração (fls. 328/333), a autoridade lançadora registra, em síntese, que
>
> a) Em intimação de 14/10/2008 foram solicitados esclarecimentos quanto as diferenças encontradas entre as DCTF, DARF e DACON relativamente a recolhimentos de Pis e Cofins entre janeiro e dezembro de 2005. Em sua resposta, o contribuinte identificou claramente o problema ao detectar valores informados como débitos em sua Dacon e não informados como débitos em sua DCTF. Apresentou planilha reproduzida no Termo de Verificação;
>
> b) Em intimação de 30/10/2008, foi solicitada a comprovação de todos os valores de retenções por órgãos públicos e retidos em importações, e foi comunicado ao contribuinte as inconsistências em suas alegações finais;

Documento nato-digital

c) Em resposta de 04/12/2008, o fiscalizado apresentou a contabilidade em arquivo magnético e informou que as operações se encontravam contabilizadas as contas contábeis 1125.0017 Cofins a Compensar 3° (Retenção Autarquias), 11257.0011 Pis a Compensar 3° S (Retenção de Autarquias), 11258.0033 Cofins a Recuperar Importações e 11257.0020 Pis a Recuperar Importações;

d) Da análise do razão destas contas contábeis fica claro que parcela significativa destes créditos são relativos a períodos anteriores, pois figuram no saldo inicial 01 de janeiro de 2005. Fica claro também que da parcela informada no mês de julho não foram deduzidos os valores já informados no mês de maio;

e) O fiscalizado foi informado através da intimação 04 de 10/12/2008, que ainda que os valores fossem comprovados com a apresentação de documentação hábil e idônea, o que não ocorreu, no mês de julho 2008 (os valores R$ 566.652,08 para o Cofins retido por Autarquias e de R$ 125.725,93 para o Pis retido por Autarquias), incluem os saldos montantes informados no mês de maio de 2008 (valores de R$ 353.229,58 para Cofins retido por Autarquias e R$ 66.082,58 para o Pis retido por Autarquias), de tal forma que tais valores se encontram informados em duplicidade na resposta da fiscalizada;

f) Foi comunicado ao contribuinte que os valores, saldos de períodos anteriores, apenas poderiam ser solicitados por PER/DECOMP, e que o fiscalizado deveria comprovar ter apresentado antes do inicio do procedimento de oficio;

g) Diante do exposto todos os valores informados na resposta da fiscalizada como retenção de autarquias e impostos pagos em importação, por não serem comprovados e nem declarados em DCTF, foram constituídos em procedimento de oficio.

O enquadramento legal utilizado nos Autos de Infração encontra-se em fls. 336. A base legal da multa de ofício e dos juros de mora exigidos foi informado em fls. 338.

Cientificada do lançamento em 10/03/2009, a empresa autuada apresentou, em 09/04/2009, impugnação de fls. 342/351 alegando, em síntese, que

a) O procedimento administrativo instaurado com a autuação padece de vício insanável, eis que impossibilita o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa da impugnante, impondo-se a decretação de sua nulidade;

b) Apesar de descrever os fatos que supostamente dariam lastro ao lançamento de oficio, a autuação não aponta o dispositivo legal que obrigaria o contribuinte a promover tais deduções mediante apresentação de Per/Dcomp;

c) O lançamento não identifica o fato gerador da obrigação correspondente (CTN, art. 142), não contém *"a disposição legal infringida"* (Dec. 70.235/72, art. 10, IV), como é de preceito;

d) Causa espécie o entendimento do agente fiscal, de que seria necessária a apresentação de Per/Dcomp para dedução dos valores correspondentes às contribuições retidas, eis que esse procedimento presta-se apenas para declarar compensações de créditos tributários e não deduzir tributos retidos;

Documento nato-digital

e) A menção aos artigos 1º, 3º e 4º da Lei 10.637/02 tratam, genericamente, apenas das hipóteses de incidência do PIS e do creditamento no regime não cumulativo de apuração da aludida contribuição, não guardando qualquer relação com a falta imputada à impugnante falta de apresentação de Per/Dcomp para a dedução dos valores retidos por autarquias e dos recolhidos em desembaraço aduaneiro;

f) Apesar de ter a impugnante apresentado à fiscalização Per/Dcomps referentes a créditos de PIS/2003, compensados com débitos de PIS referente a maio de 2005, a fiscalização não as considerou;

g) Exceto com relação ao valor de R$526.456,05 (maio/05 — ref. Per/Dcomp PIS/2003), a questão central do auto refere-se a suposta necessidade de apresentação de Per/Dcomp para a dedução dos valores retidos em fonte por autarquias, a titulo de PIS, e/ou dos valores da contribuição recolhidos no desembaraço aduaneiro;

h) De acordo com o que dispõe a Lei 10.833/2003 e IN 475/2004, o PIS retido pela fonte pagadora representa antecipação do devido e, como tal, é passível de dedução (e não compensação) do total devido. E essa dedução é promovida pelo próprio contribuinte que sofreu a retenção, independentemente de qualquer outra formalidade ou procedimento administrativo;

i) A realização da dedução é autorizada "relativamente a fatos geradores ocorridos a partir do mês de retenção", não havendo distinção entre a retenção ocorrida no período da dedução ou em período anterior;

j) A corroborar tal entendimento, quando da edição da Medida Provisória 413/08, convertida na Lei 11.727/08, foi introduzida a possibilidade de compensação dos valores retidos em fonte a titulo de PIS com outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal. Regulamentando o referido procedimento, a IN 900/08 determinou que tal compensação fosse realizada por meio de Per/Dcomp;

k) Ao contrário do que pretende fazer crer o Sr. Agente Fiscal, à mingua de qualquer fundamentação legal, não há obrigatoriedade de apresentação de Per/Dcomp para a dedução dos valores retidos a titulo de PIS com os valores da contribuição devidos pelo contribuinte que tenha sofrido a retenção;

l) Por todo o exposto, requer a impugnante, preliminarmente, seja declarado nulo o presente auto de infração, porque desprovido de qualquer fundamentação legal ou, assim não se entendendo, no mérito, seja cancelado o lançamento, reconhecendose as deduções dos valores referentes a COFINS retida em fonte por autarquias e/ou recolhidos em importação pela impugnante, bem como as Per/Dcomps referentes a créditos de PIS/03.

É o relatório.

Voto

Documento nato-digital

Conselheiro Valcir Gassen, Relator.

O Recurso Voluntário interposto em face da decisão consubstanciada no Acórdão nº 12-52.052 é tempestivo e atende os pressupostos legais de admissibilidade, motivo pelo qual deve ser conhecido.

A decisão recorrida ficou assim ementada:

> **ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**
>
> Período de apuração: 01/01/2005 a 31/01/2005, 01/05/2005 a 31/05/2005, 01/07/2005 a 31/07/2005
>
> AUTO DE INFRAÇÃO. NULIDADE.
>
> Não se verificando a ocorrência de nenhuma das hipóteses previstas no artigo 59 do Decreto nº 70.235/72 e observados todos os requisitos do artigo 10 do mesmo diploma legal, não há que se falar em nulidade da autuação.
>
> IMPUGNAÇÃO. ALEGAÇÃO SEM PROVAS.
>
> Cabe ao contribuinte no momento da impugnação trazer ao julgado todos os dados e documentos que entende comprovadores dos fatos que alega.
>
> **ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP**
>
> Período de apuração: 01/01/2005 a 31/01/2005, 01/05/2005 a 31/05/2005, 01/07/2005 a 31/07/2005
>
> DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. CONFISSÃO DE DÍVIDA.
>
> A declaração de compensação apresentada espontaneamente tem a natureza de confissão de dívida e se constitui em instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados.
>
> Impugnação Procedente em Parte
>
> Crédito Tributário Mantido em Parte
>
> **Acórdão**
>
> Acordam os membros da 17ª Turma de Julgamento, por unanimidade de votos, julgar procedente em parte a impugnação apresentada, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado, excluindo, no período de maio de 2005, o crédito tributário compensado, no valor de R$ 526.456,05 e mantendo o crédito tributário remanescente, com os devidos acréscimos legais.

O presente processo administrativo fiscal tem por objeto Auto de Infração que constituiu crédito tributário da contribuição ao PIS relativo aos períodos de janeiro, maio e julho de 2005. Frente a decisão proferida pela DRJ, por intermédio do Acórdão nº 12-52.052, o Contribuinte apresenta seu recurso.

Na análise dos autos verifica-se que o Auto de Infração que constituiu o crédito tributário referente a contribuição a COFINS, do mesmo Contribuinte, igual período de

Documento nato-digital

apuração, mesmo Termo de Verificação Fiscal, se deu por meio do Processo nº 16832.000008/2009-60 em que o Contribuinte opôs recurso diante da decisão da DRJ, expresso pelo Acórdão nº 12-52.051.

Diante destes fatos e das mesmas razões recursais e por estar de acordo com a decisão proferida no Acórdão nº 3302-002.686, Processo nº 16832.000008/2009-60, de 19 de agosto de 2014, reproduzo o voto como razões para decidir:

> Conselheiro Paulo Guilherme Déroulède.
>
> O recurso voluntário atende aos pressupostos de admissibilidade e dele tomo conhecimento.
>
> Em preliminares, a recorrente alega que a autoridade fiscal concluiu pela impossibilidade do aproveitamento de créditos de períodos passados, devendo para tanto utilizar o PERDCOMP para tal aproveitamento, não devendo ser efetuada qualquer retificação no Dacon ou na DCTF. Continua em sua defesa, argumentando que o motivo da autuação não foi a divergência entre DCTF e Dacon e recolhimentos, mas sim a alegada necessidade de PERDCOMP.
>
> Propugna, ainda, que o Auto de Infração não contém descrição clara e precisa dos fatos, nem fundamentos jurídicos que suportem o lançamento fiscal.
>
> Porém, constata-se que não foi o efetivamente ocorrido.
>
> A descrição dos fatos do Auto de Infração lavrado dispôs que o valor apurado o foi conforme o Termo de Verificação Fiscal – TVF. Este, por sua vez, apresenta as seguintes considerações:
>
> > *"8. Em nossa intimação de 14 de outubro de 2008, solicitamos esclarecimentos entre as diferenças encontradas entre as DCTF, DARF e DACON relativamente a recolhimentos de Pis e Cofins entre janeiro e dezembro de 2005. Em sua resposta, o contribuinte identifica claramente o problema ao detectar valores informados como débitos em sua Dacon e não informados como débitos em sua DCTF, chegando ao final a planilha detalhada abaixo, que transcrevemos, em conjunto com algumas de suas alegações, que entendemos mais relevantes:*
> >
> > ...
> >
> > *A soma dos valores de PIS e COFINS a titulo de "retenção de autarquia" e "importação", corresponde exatamente a diferença apurada para o mês de janeiro de 2005.*
> >
> > ...
> >
> > *A soma dos valores de PIS e COFINS a titulo de "importação", corresponde ao valor de R$ 419.312,16, que somado ao valOr da compensação por PER/DECOMP assume o montante total de R$ 945.768,21, que é o valor total da diferença apurada para o mês de maio de 2005.*
> >
> > ...
> >
> > *A soma dos valores de PIS e COFINS a titulo de "retenção de autarquia", corresponde exatamente a diferença apurada para o mês de julho de 2005.*

Documento nato-digital

...

E o contribuinte conclui em sua resposta:

"Desta forma, uma vez demonstrada, analiticamente, as diferenças entre os valores declarados (DCTF e DACON) e os valores recolhidos, a Empresa Intimada, informa que os valores declarados refletem a realidade e os valores da DACON, por erro funcional, deixou de considerar os respectivos abatimentos (créditos, compensações, retenções, etc)."

...

9. Ao recebermos a resposta do fiscalizado solicitamos em nossa intimação de 30 de outubro de 2008, que o fiscalizado comprove todos os valores de retenções por órgãos públicos e retidos em importações, e comunicamos ao mesmo as inconsistências em suas alegações finais.

...

12. A partir deste entendimento alertamos ao contribuinte em nossa intimação 03 de 30 de outubro que quanto aos valores de PIS e COFINS, deverá o contribuinte informar de que natureza são os valores informados a titulo de "retenção de autarquia" e "importações" e apresentar comprovação dos mesmos.

13. Alertamos ainda em nosso termo de intimação de 30 de outubro que não ficava claro se a titulo de "retenção de autarquia e importações" o contribuinte está informando retenções de tributos e neste caso, se estes créditos tributários referemse a créditos do próprio período de apuração, nesta hipótese e se comprovados os recolhimentos, os débitos deveriam estar alocados na DCTF com os respectivos créditos, para tal seria necessário a retificação da DCTF. Por último em se tratando de créditos tributários de períodos passados, informamos ao fiscalizado que estes apenas poderiam ser utilizados via PERDCOMP devendo ser efetuada qualquer retificação seja de DACON ou DCTF.

14. Solicitamos ainda que os créditos informados como "retenção de autarquia" fossem comprovados se referiamse a créditos do próprio período de apuração, hipótese em que se comprovados os recolhimentos, os débitos deveriam estar alocados na DCTF com os respectivos créditos, quando seria necessário a retificação da DCTF.

15. Novamente o fiscalizado protocolou em 13 de novembro solicitação de mais vinte dias de prorrogação de prazo.

16. Finalmente, em sua resposta de 04 de dezembro, o fiscalizado se limitou, juntamente com a apresentação da contabilidade em arquivo magnético em formato texto validado no sistema Sinco da SRF, a responder que tais operações se encontravam contabilizadas as contas contábeis 1125.0017 - Cofins a Compensar 3° (Retenção Autarquias), 11257.0011 - Pis a Compensar 3° S (Retenção de Autarquias), 11258.0033 - Cofins a Recuperar Importações e 11257.0020 - Pis a Recuperar Importações.

...

Documento nato-digital

19. Por fim em nossa intimação de 10 de dezembro de 2008, solicitamos claramente que o fiscalizado comprovasse os valores com a apresentação de documentação hábil e idônea. Relatamos que da análise da contabilização destes impostos, identifica que diversos destes valores referemse a exercícios anteriores (saldo inicial de 01 de janeiro de 2008) o que pode ser verificado pela simples análise do saldo inicial das contas em 01 de janeiro de 2008.

20. Informamos ao fiscalizado em nossa intimação 04 de 10 de dezembro de 2008, que dos valores informados, ainda que fosse comprovado com a apresentação de documentação hábil e idônea, o que não ocorreu, no mês de julho 2008 (os valores R$ 566.652,08 para o Cofins retido por Autarquias e de R$ 125.725,93para o Pis retido por Autarquias), incluem os saldos montantes informados no mês de maio de 2008 (valores de R$ 353.229,58 para Cofins retido por Autarquias e R$ 66.082,58 para o Pis retido por Autarquias), de tal forma que tais valores se encontram informados em duplicidade na resposta da fiscalizada.

21. Comunicamos que os valores, saldos de períodos anteriores, apenas poderiam ser solicitados por PER/DECOMP, e que o fiscalizado deveria comprovar ter apresentado antes do inicio deste procedimento de oficio.

...

22. Diante do exposto todos os valores informados na resposta da fiscalizada como retenção de autarquias e impostos pagos em importação, por não serem comprovados e nem declarados em DCTF, são neste ato constituídos em procedimento de ofício.

Transcrevese, ainda, o que parece ser a última resposta da recorrente:

"Relativamente as rubricas de "importação" e "retenção de autarquias", a Empresa Intimada não conseguiu, até o presente momento e tendo em vista o exíguo prazo de 5 dias fornecido neste último termo de intimação, localizar com base nos arquivos físicos e digitais que encontramse em São Paulo/SP, nenhum elemento suficiente para comprovar o que de fato crê ter ocorrido, qual seja, a compensação ter sido realizada de forma correta.

Verifica-se que todo o desenvolvimento da ação fiscal foi tendente a apurar a diferença de PIS/Pasep e Cofins entre as informações contidas no Dacon quando comparadas com os valores declarados em DCTF e os recolhidos.

Ao contrário do que alega a recorrente, a motivação do Auto de Infração está clara e resumida no item 22 do TVF, ou seja, o lançamento foi em decorrência da falta de comprovação dos valores informados na resposta da fiscalizada como retenção de autarquias e impostos pagos em importação, valores estes que correspondiam às diferenças originalmente apuradas.

A consideração feita pela autoridade fiscal sobre a necessidade de PERDCOMP para créditos de períodos anteriores é fundamento secundário e somente seria aplicável na hipótese de comprovação dos valores retidos, o que expressamente

Documento nato-digital

restou consignado pela autoridade fiscal não haver ocorrido, conforme se depreende dos trechos transcritos no TVF, como no item 20:

> *"20. Informamos ao fiscalizado em nossa intimação 04 de 10 de dezembro de 2008,* ***que dos valores informados, ainda que fosse comprovado com a apresentação de documentação hábil e idônea, o que não ocorreu..."***

Esclareça-se, por sua vez, que a recorrente demonstrou entender perfeitamente a acusação lhe imputada de não comprovação dos valores de retenção e importação, apresentando argumentos destinados a comprovar a correção de tais valores.

Neste ponto, cumpre salientar que a declaração de nulidade importa *a priori* a demonstração de efetivo óbice ao entendimento da autuação que impeça o exercício do direito de defesa, fato não ocorrido neste processo.

Cita-se o Acórdão no CSRF/0202.301:

> *NORMAS PROCESSUAIS — CAPITULAÇÃO LEGAL NULIDADE INEXISTENTE. O estabelecimento autuado defende-se dos fatos a ele imputado, e não do dispositivo legal mencionado na acusação fiscal. Não existe prejuízo à defesa quando os fatos narrados e fartamente documentados nos autos amoldam-se perfeitamente às infrações imputadas à empresa fiscalizada. Não há nulidade sem prejuízo.*

Conclui-se que a descrição dos fatos é clara quanto à motivação do lançamento, que, repisando, refere-se à não comprovação dos valores de retenção de autarquias e de créditos de importações, não se verificando a falta dos requisitos para formalização do Auto de Infração, nos termos do artigo 10 do Decreto no 70.235, de 1972, nem a ocorrência das situações previstas no artigo 59 do referido decreto.

Ultrapassada a preliminar argüida, a solução desta lide perpassa pela valoração probatória, ou seja, se os documentos apresentados pela recorrente durante a ação fiscal ou na instrução processual são suficientes para refutar a acusação fiscal.

São duas as matérias a serem comprovadas: retenções de autarquias e créditos da não-cumulatividade decorrentes de importação.

A recorrente afirma que o lançamento é espúrio, tendo sido desprezada a documentação contábil e fiscal apresentada, que os débitos estão devidamente quitados pelas retenções de autarquias e pelos créditos da não-cumulatividade relativo às importações. Afirma ainda que de acordo com os artigos 923 e 924 do RIR/99, a escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a seu favor e que cabe à autoridade administrativa a prova da inveracidade dos fatos registrados na sua escrituração.

Alega ainda que não pode ser penalizada por não entregar ao Fisco - documentação disponível em seu sistema informatizado, citando o artigo 29 do Decreto no 7.574, de 2011. Replica que não há exigência legal de apresentação de PERDCOMP para os créditos da não-cumulatividade decorrentes da importação e que as retenções configuram pagamento antecipado e devem ser deduzidas da Cofins a pagar.

Documento nato-digital

Inicialmente, transcrevemse os mencionados artigos 923 e 924 do Decreto no 3.000, de 1999 (RIR/99):

> *Art. 923. A escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a favor do contribuinte dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais (Decreto Lei nº 1.598, de 1977, art. 9º, § 1º).*
>
> *Art. 924. Cabe à autoridade administrativa a prova da inveracidade dos fatos registrados com observância do disposto no artigo anterior (Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 9º, § 2º).*

O artigo é suficientemente claro ao dispor que a escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a favor do contribuinte dos fatos nela registrados ***e comprovados por documentos hábeis.*** *(grifos não originais)*

Portanto, a escrituração contábil deve estar lastreada em documentos hábeis de modo a fazer prova a favor do contribuinte. No caso, as intimações fiscais foram direcionadas, justamente, à verificação da documentação que suportasse os lançamentos contábeis, documentação que não foi apresentada pela recorrente. Logo, não há que se falar em escrituração com observância das disposições legais, pois o lastro em documentação contábil está inserido na própria norma mencionada pela recorrente.

Dito isto, passa-se à análise da prova relativa aos créditos da não cumulatividade decorrentes de importações. O fato gerador de PIS/Pasep – Importação e Cofins – Importação foi definido no art. 3º da Lei nº 10.865, de 2004:

> *Art. 3º O fato gerador será:*
>
> *I a entrada de bens estrangeiros no território nacional; ou*
>
> *II o pagamento, o crédito, a entrega, o emprego ou a remessa de valores a residentes ou domiciliados no exterior como contraprestação por serviço prestado.*

Por sua vez, os créditos da não-cumulatividade foram previstos nos artigos 15 a 18 da mesma lei.

> *Art. 15. As pessoas jurídicas sujeitas à apuração da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS, nos termos dos arts. 2º e 3º das Leis nºs 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, poderão descontar crédito, para fins de determinação dessas contribuições, em relação às importações sujeitas ao pagamento das contribuições de que trata o art. 1º desta Lei, nas seguintes hipóteses: (Redação dada pela Lei nº 11.727, de 2008) (Produção de efeitos) (Regulamento)*
>
> *I bens adquiridos para revenda;*
>
> *II – bens e serviços utilizados como insumo na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda, inclusive combustível e lubrificantes;*
>
> *III energia elétrica consumida nos estabelecimentos da pessoa jurídica;*

Documento nato-digital

IV aluguéis e contraprestações de arrendamento mercantil de prédios, máquinas e equipamentos, embarcações e aeronaves, utilizados na atividade da empresa;

V máquinas, equipamentos e outros bens incorporados ao ativo imobilizado, adquiridos para utilização na produção de bens destinados à venda ou na prestação de serviços.

V máquinas, equipamentos e outros bens incorporados ao ativo imobilizado, adquiridos para locação a terceiros ou para utilização na produção de bens destinados à venda ou na prestação de serviços. (Redação dada pela Lei no 11.196, de 2005)

§ 1º O direito ao crédito de que trata este artigo e o art. 17 desta Lei aplica-se em relação às contribuições efetivamente pagas na importação de bens e serviços a partir da produção dos efeitos desta Lei.

§ 2º O crédito não aproveitado em determinado mês poderá sê-lo nos meses subseqüentes.

Constata-se que as hipóteses de creditamento da não-cumulatividade não decorrem do mero recolhimento das contribuições sobre a importação, mas se referem a determinadas situações previstas no artigo 15 da Lei no 10.865, de 2004, cuja prova de sua ocorrência demanda não apenas a verificação das DI e do recolhimento das contribuições incidentes na importação, mas, essencialmente, de documentos que identifiquem a natureza da importação.

Assim, são necessárias as faturas comerciais (invoice), as notas fiscais de entrada, o Livro Registro de Entradas, contratos de aluguéis e de arrendamento mercantil, ou seja, documentos que comprovem a natureza e a subsunção da operação de importação às hipóteses de creditamento.

Embora a recorrente possua razão ao alegar a desnecessidade de apresentação de documentos que estão disponíveis nos sistemas da Administração Pública, conforme artigos 29 e 37 da Lei no 9.784, de 1999, tal fato não elide o ônus que lhe cabe de provar com documentos hábeis, a origem e natureza dos valores lançados a título de Cofins a recuperar – importações.

Salienta-se que constam dos autos apenas a relação das contas contábeis e um extrato contábil com a movimentação mensal e o saldo acumulado de tais contas e não a documentação fiscal que a recorrente alega ter apresentado. Tais documentos são insuficientes para se provar o creditamento da não-cumulatividade de PIS/Pasep e Cofins, decorrentes de importações.

Cumpre destacar que cabe à recorrente o ônus de produzir as provas necessárias do respectivo direito alegado. É o que dispõe o artigo 16 do Decreto no 70.235, de 1972:

Art. 16. A impugnação mencionará: (...)

III os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir; (Redação dada pela Lei no 8.748, de 1993)

Documento nato-digital

IV as diligências, ou perícias que o impugnante pretenda sejam efetuadas, expostos os motivos que as justifiquem, com a formulação dos quesitos referentes aos exames desejados, assim como, no caso de perícia, o nome, o endereço e a qualificação profissional do seu perito. (Redação dada pela Lei no 8.748, de 1993)

(...)

§ 4o A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que: (Incluído pela Lei no 9.532, de 1997) (Produção de efeito)

a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior;(Incluído pela Lei no 9.532, de 1997) (Produção de efeito)

b) refira-se a fato ou a direito superveniente;(Incluído pela Lei no 9.532, de 1997) (Produção de efeito)

c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.(Incluído pela Lei no 9.532, de 1997) (Produção de efeito)

§ 5o A juntada de documentos após a impugnação deverá ser requerida à autoridade julgadora, mediante petição em que se demonstre, com fundamentos, a ocorrência de uma das condições previstas nas alíneas do parágrafo anterior. (Incluído pela Lei no 9.532, de 1997) (Produção de efeito)

O Código de Processo Civil, instituído pela Lei n° 5.869, de 1973, e adotado de forma subsidiária na esfera administrativa tributária, postula da mesma forma:

Art. 333. O ônus da prova incumbe:
I ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;

II ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

(...)

Art. 396. Compete à parte instruir a petição inicial (art. 283), ou a resposta (art. 297), com os documentos destinados a provar-lhe as alegações.

Art. 397. É lícito às partes, em qualquer tempo, juntar aos autos documentos novos, quando destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados, ou para contrapô-los aos que foram produzidos nos autos.

No caso, rechaça-se a afirmação de que o Auto de Infração seja espúrio, uma vez que a autoridade fiscal intimou inúmeras vezes a recorrente a comprovar tal alegação, tendo esta, ao final, apenas respondido que "*relativamente as rubricas de "importação" e "retenção de autarquias", a Empresa Intimada não conseguiu, até o presente momento e tendo em vista o exíguo prazo de 5 dias fornecido neste último termo de intimação, localizar com base nos arquivos físicos e digitais que encontram-se em São Paulo/SP, nenhum elemento suficiente para comprovar o que de fato crê ter ocorrido, qual seja, a compensação ter sido realizada de forma correta.*

Documento nato-digital

A resposta da recorrente demonstra a fragilidade de sua alegação quanto à comprovação do direito creditório da nãocumulatividade da Cofins, decorrentes das importações, o que concluise não comprovado.

Relativamente às retenções de autarquias, o artigo 64 da Lei no 9.430, de 1996 e os artigos 34 a 36 da Lei no 10.833, de 2004, dispõem:

> ***Art. 64.*** *Os pagamentos efetuados por órgãos, autarquias e fundações da administração pública federal a pessoas jurídicas, pelo fornecimento de bens ou prestação de serviços, estão sujeitos à incidência, na fonte, do imposto sobre a renda, da contribuição social sobre o lucro líquido, da contribuição para seguridade social COFINS e da contribuição para o PIS/PASEP.*
>
> *§ 1o A obrigação pela retenção é do órgão ou entidade que efetuar o pagamento.*
>
> *§ 2o O valor retido, correspondente a cada tributo ou contribuição, será levado a crédito da respectiva conta de receita da União.*
>
> *§ 3o O valor do imposto e das contribuições sociais retido será considerado como antecipação do que for devido pelo contribuinte em relação ao mesmo imposto e às mesmas contribuições.*
>
> *§ 4o O valor retido correspondente ao imposto de renda e a cada contribuição social somente poderá ser compensado com o que for devido em relação à mesma espécie de imposto ou contribuição.*
>
> *Art. 34. Ficam obrigadas a efetuar as retenções na fonte do imposto de renda, da CSLL, da COFINS e da contribuição para o PIS/PASEP, a que se refere o art. 64 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, as seguintes entidades da administração pública federal: (Produção de efeito)*
>
> *I empresas públicas;*
>
> *II sociedades de economia mista; e*
>
> *III demais entidades em que a União, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto, e que dela recebam recursos do Tesouro Nacional e estejam obrigadas a registrar sua execução orçamentária e financeira na modalidade total no Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal SIAFI.*
>
> *Parágrafo único. A retenção a que se refere o caput não se aplica na hipótese de pagamentos relativos à aquisição de gasolina, gás natural, óleo diesel, gás liquefeito de petróleo, querosene de aviação e demais derivados de petróleo e gás natural. (Incluído pela Lei no 10.865, de 2004)*
>
> *Parágrafo único. A retenção a que se refere o caput deste artigo não se aplica na hipótese de pagamentos relativos à aquisição de: (Redação dada pela Lei no 11.727, de 2008)*
>
> *I – petróleo, gasolina, gás natural, óleo diesel, gás liquefeito de petróleo, querosene de aviação e demais derivados de petróleo e gás natural; (Incluído pela Lei no 11.727, de 2008)*

Documento nato-digital

II – álcool, biodiesel e demais biocombustíveis. (Incluído pela Lei no 11.727, de 2008)

Art. 35. Os valores retidos na quinzena, na forma dos arts. 30, 33 e 34 desta Lei, deverão ser recolhidos ao Tesouro Nacional pelo órgão público que efetuar a retenção ou, de forma centralizada, pelo estabelecimento matriz da pessoa jurídica, até o último dia útil da semana subseqüente àquela quinzena em que tiver ocorrido o pagamento `as pessoa jurídica fornecedora dos

bens ou prestadora do serviço. (Redação dada pela Lei no 10.925, de 2004) (Vide Lei no 10.925, de 2004)

Art. 35. Os valores retidos na quinzena, na forma dos arts. 30, 33 e 34 desta Lei, deverão ser recolhidos ao Tesouro Nacional pelo órgão público que efetuar a retenção ou, de forma centralizada, pelo estabelecimento matriz da pessoa jurídica, até o último dia útil da quinzena subseqüente àquela quinzena em que tiver ocorrido o pagamento à pessoa jurídica fornecedora dos bens ou prestadora do serviço. (Redação dada pela Lei no 11.196, de 2005)

Art. 36. Os valores retidos na forma dos arts. 30, 33 e 34 serão considerados como antecipação do que for devido pelo contribuinte que sofreu a retenção, em relação ao imposto de renda e às respectivas contribuições.

Por sua vez, a IN SRF 480, de 2004, vigente à época dos fatos, assim dispunha:

Art. 1o *Os órgãos da administração federal direta, as autarquias, as fundações federais, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e as demais entidades em que a União, direta ou indiretamente detenha a maioria do capital social sujeito a voto, e que recebam recursos do Tesouro Nacional e estejam obrigadas a registrar sua execução orçamentária e financeira no Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal (Siafi) reterão, na fonte, o Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ), a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) e a Contribuição para o PIS/Pasep sobre os pagamentos que efetuarem às pessoas jurídicas, pelo fornecimento de bens ou prestação de serviços em geral, inclusive obras, observados os procedimentos previstos nesta Instrução Normativa.*

Art. 5o *Os valores retidos deverão ser recolhidos ao Tesouro Nacional, mediante Documento de Arrecadação de Receitas Federais (Darf):*

I pelos órgãos da administração federal direta, autarquias e fundações federais que efetuarem a retenção, até o 3o dia útil da semana subseqüente àquela em que tiver ocorrido o pagamento à pessoa jurídica fornecedora dos bens ou prestadora do serviço;

Art. 7o *Os valores retidos na forma desta Instrução Normativa poderão ser deduzidos, pelo contribuinte, do valor do imposto e contribuições de mesma espécie devidos, relativamente a fatos geradores ocorridos a partir do mês da retenção.*

Documento nato-digital

A decisão recorrida deixou consignado que *"no caso de dedução da contribuição retida na fonte, deveria o contribuinte apresentar os comprovantes de retenção fornecidos pelas fontes pagadoras ou, no mínimo, informar os CNPJ das empresas que promoveram as retenções. Na hipótese de dedução de valores retidos em períodos anteriores, necessário seria, ainda, demonstrativo constando os valores correspondentes a cada período de retenção e sua utilização ao longo do tempo."*

Em recurso voluntário, a recorrente anexa a relação de fontes pagadoras constante na ficha 50 da DIPJ 2006/2005, a qual relaciona os códigos de retenção, as fontes pagadoras e os valores retidos de Imposto de Renda Retido na Fonte e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL. Verifica-se na relação apresentada pela recorrente a existência dos códigos 9060, 6190 e 5952, os quais incluem retenções de PIS/Pasep e Cofins, embora a ficha não as apresente.

Portanto, apesar de os comprovantes de retenções não terem sido apresentados, é de se reconhecer *a priori*, a presunção de veracidade das informações contidas nas DIRFs entregues pelas fontes pagadoras, ressalvada a ocorrência de indícios de inverdade destas informações, o que não foi levantado pela autoridade fiscal. Ademais, parte das fontes pagadoras são órgãos públicos e/ou autarquias que prestam as informações no Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal – SIAFI – no qual podem ser obtidos os extratos de retenção efetuados.

Assim, devem ser deduzidas do lançamento as retenções de Cofins, efetuadas pelas fontes pagadoras e informadas em DIRF, nos períodos de janeiro, maio e julho de 2005. Neste sentido, citam-se acórdãos:

> *RESTITUIÇÃO. PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. SALDO NEGATIVO DE IRPJ. COMPENSAÇÃO.COMPROVAÇÃO.*
>
> *No pedido de restituição/compensação, a prova hábil para comprovar os rendimentos obtidos e o imposto retido na fonte (IRRF) é o comprovante de que trata a específica legislação tributária. Na sua ausência, por interpretação razoável, são admitidos os valores apresentados em Declaração de Imposto de Renda na Fonte (DIRF). Todavia as notas fiscais com mera indicação de tributos retidos na fonte não comprovam a retenção no período, não se sobrepõem nem invalidam as informações constantes dos comprovantes de rendimentos e imposto retido na fonte e das DIRF utilizadas pela Administração Tributária para reconhecimento do direito creditório. (Acórdão no 1802002.244 proferido pela Segunda Turma Especial da Primeira Seção de Julgamento)*
>
> *COMPENSAÇÃO. DEDUÇÃO DE RETENÇÃO DE IRRF . PROVA. LIVRE APRECIAÇÃO. DIRF.*
>
> *Não prevalece o entendimento de que a retenção de fonte somente se comprova pelo comprovante de retenção emitido pela fonte pagadora, em nome do beneficiário, eis que, no ordenamento processual pátrio, incide a diretiva da livre apreciação da prova, que autoriza o exame de outros documentos, como a DIRF. (Acórdão no 1801001.687 proferido pela Primeira Turma Especial da Primeira Seção de Julgamento).*

Documento nato-digital

A decisão será proferida nos termos da Solução de Consulta Interna no 18, de 2012:

> *ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO*
>
> *COMPENSAÇÃO. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO, RESSARCIMENTO OU REEMBOLSO. NÃO HOMOLOGAÇÃO. INDEFERIMENTO. RECURSO AO CARF. EXECUÇÃO DO ACÓRDÃO PELA DRF. CÁLCULO DE VALORES. CONTROVÉRSIA. FATO NOVO.*
>
> *Na execução de acórdão do Carf observamse, rigorosamente, os limites materiais estabelecidos por este, inclusive quanto aos valores reivindicados pelo contribuinte, se sobre eles o Colegiado já houver se manifestado e declarado objetivamente no julgado.*
>
> *Se no ato de execução do acórdão pela DRF houver discordância do contribuinte quanto aos valores apurados, e sobre os quais o Carf não tenha se manifestado, devolvemse os autos do processo às mesmas instâncias julgadoras, a fim de ser julgada a controvérsia quanto aos valores, sob o rito do Decreto no 70.235, de 1972.*
>
> *A controvérsia constitui fato novo que se materializa na forma de impugnação (manifestação de inconformidade) e recurso, com efeito suspensivo, previstos no Decreto no 70.235, de 1972, admissíveis a partir da ciência da decisão da DRF quanto aos valores objeto da execução.*
>
> *Dispositivos Legais: Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional CTN), art. 151, III; Decreto no 70.235, de 6 de março de 1972, Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996, §11 do artigo 74; e Instrução Normativa RFB no 900, de 30 de dezembro de 2008, art. 66.*

Diante do exposto, voto para dar provimento parcial ao recurso voluntário, para que sejam deduzidas do lançamento as retenções de Cofins efetuadas pelas fontes pagadoras e informadas em DIRF, nos períodos de janeiro, maio e julho de 2005.

Salienta-se que diante desta decisão, Acórdão nº 3302-002.686, que deu provimento parcial ao recurso do Contribuinte, a Fazenda Nacional ingressou com Recurso Especial de Divergência. Em 14 de maio de 2019 foi proferido o Acórdão nº 9303-008.570 pela Câmara Superior de Recursos Fiscais, que por maioria de votos, decidiu não conhecer do Recurso Especial.

Do exposto, voto por dar provimento parcial ao Recurso Voluntário para que sejam deduzidas do lançamento as retenções de PIS efetuadas pelas fontes pagadoras e informadas em DIRF, nos períodos de janeiro, maio e julho de 2005.

(documento assinado digitalmente)

Valcir Gassen

Documento nato-digital